FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0005806-11.2016.8.26.0566 - 2016/001366**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Sumário - Injúria** 

Documento de TC, OF, BO, IP - 137/2016 - Delegacia da Defesa da Origem: Mulher de São Carlos, 625/2016 - Delegacia da Defesa da

Mulher de São Carlos, 900095/2016 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos, 309/2016 - Delegacia da Defesa

da Mulher de São Carlos

Réu: LIVIA CRISTINA COSTA GERALDO

Data da Audiência **16/10/2017** 

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de LIVIA CRISTINA COSTA GERALDO, realizada no dia 16 de outubro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença da acusada acompanhada do Defensor DR. ANDRE CARVALHO QUATROCCHI - OAB/SP Nº 145.153. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima e duas testemunhas, Carina Suelen de Lima Olímpio e Aparecida Maria Araújo Magia, sendo realizado o interrogatório da acusada Livia Cristina Costa Geraldo (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva das testemunhas Michelle Marques Mora e Joice Cristina de Abreu, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra LIVIA CRISTINE COSTA GERALDO pela prática de crime de injúria racial. Instruído o feito, requeiro a improcedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela cópia da

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

postagem que se encontra às fls. 08. A ré admitiu a ofensa, e disse que o fez porque é constantemente provocada pela vítima. Tal justificativa não a exime de sua responsabilidade até porque vítima e testemunha Carina deram versão diferente, afirmando que Livia constantemente ofende Evelyn. A ré é inimputável conforme laudo pericial de fls. 31/32 do apenso. É caso de absolvição imprópria aplicando-se medida de segurança de tratamento ambulatorial. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Restou comprova a autoria e materialidade do delito. Contudo, consoante laudo de fls. 30/31 do processo em apenso, a ré é inimputável pois é portadora de retardo mental leve. Sendo assim, a defesa requer ao nobre Julgador a absolvição imprópria de Livia impondo a medida de segurança mais adequada ao caso segundo recomendação do médico perito relator em resposta ao quesito quinze da defesa, o tratamento ambulatorial que a mesma já vem fazendo. A seguir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENÇA: Vistos, etc. LIVIA CRISTINA COSTA GERALDO, qualificada, foi denunciada como incursa no artigo 140, § 3º, do Código Penal. A ré foi citada (fls. 57) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a absolvição imprópria no que foi seguido pela defesa. E o relatório. DECIDO. A acusada confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Todavia não é caso de condenação, uma vez que a ré foi considerada inimputável conforme laudo de fls. 30/31 dos autos em apenso. Por força do disposto no Código Penal, com base no artigo 140, § 3º, aplico a pena de um ano de reclusão e três dias-multa, em regime aberto, substituída por um ano de prestação de serviços à comunidade e dez dias-multa. Com base no artigo 97 do Código Penal, deixo de aplicar a pena acima fixada e aplico a medida de segurança de tratamento ambulatorial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se a ré LIVIA CRISTINA COSTA GERALDO da imputação de ter violado o disposto no artigo 140, § 3º, do Código Penal, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, c/c artigo 26, "caput", do Código Penal, e com base no artigo 97, do CPP aplico a medida de segurança de tratamento ambulatorial. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pela acusada e seu advogado foi

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo,
foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado
conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Emerson Evandro Conti,
Assistente Judiciário digitei e subscrevi.
Juiz(a) de Direito:
Promotor:
Tomotor.
Acusada:
Defensor: